



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10620/000.151/88-48

MFCT

Sessão de 15 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11 245

Recurso nº: 93.939 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: CASA JOTA LEITE LTDA

Recorrido: DRF em CURVELO - MG

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITA.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja existência ou regularidade não se consegue provar, autoriza a presunção relativa de omissão de receitas. Diligência especialmente mandada fazer que prova a realidade de parte do passivo.

IRPJ - SUPRIMENTOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA POR OUTROS INDÍCIOS FEITA.

Prova a omissão de receitas, por outros indícios ou elementos, na escrituração, no caso, a existência de passivo fictício, no mesmo exercício, autorizada está a presunção relativa de omissão de receitas, cujo montante foi arbitrado com base nos suprimentos de caixa feito por sócio, não provada a origem dos recursos em negócios particulares desta última.

Recurso provido em parte.

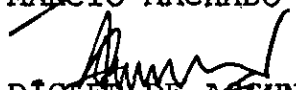
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA JOTA LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 22.158,30 no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

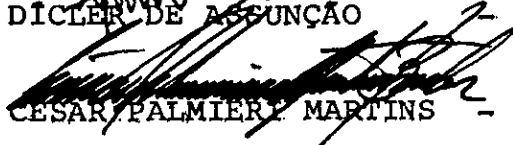
Sala das Sessões-DF., em 15 de maio de 1991

V.V.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO

SESSÃO DE:

BARBOSA

NAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MA-
CEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA,
ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTO-
NIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10620/000.151/88-48

RECURSO Nº: 93.939

ACORDÃO Nº: 103-11.245

RECORRENTE: CASA JOTA LEITE LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que mais uma vez retorna a essa Câmara, em virtude da Resolução nº 103-1048, de 27.03.90 (fls. 137/141), baixada para as seguintes finalidades complementares (fls. 141):

"1. Certifique a autoridade competente se o total previsto no demonstrativo de fls. 78/80 e documentos de fls. 81/126, faz ou não parte do lançamento, a título de passivo fictício;

2. Se positiva a resposta a nº 1, certifique a autoridade se os elementos constantes desses documentos encontram correspondência com os documentos e registros da empresa:

2.1 Têm correspondência com a aquisição de mercadorias? (Notas Fiscais de entrada; Registro de Entradas, Livro Diário).

2.2 Em que datas foram quitadas e baixadas as duplicatas.

3. Acrescente a autoridade, fundamentada e conclusivamente, o que entender necessário.

4. Intime-se a contribuinte para pronunciar-se sobre as conclusões acima."

Até então estes autos tinham sido relatados da seguinte forma, verbis (fls. 138/140):

Acórdão nº 103-11.245

"Trata-se de processo que retorna a essa Câmara em virtude de diligência determinada pela Resolução nº 103-0944, de 11 de julho de 1989 (fls. 129/132), para os seguintes fins:

- "a) Certifique a autoridade competente a autenticidade das duplicatas anexadas às fls. 81/126 e na conformidade com os registros de aquisição de mercadorias e a baixa dos respectivos pagamentos no Livro Diário, verificando ainda se ditas duplicatas já não foram relacionadas no demonstrativo inicial da fiscalização (fls. 28/37), acrescentando mais, fundamentadamente, o que entender necessário.
- b) Intime-se a contribuinte para, querendo, se pronunciar a respeito das conclusões fiscais."

O processo já foi assim relatado (fls.130/131), verbis:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 75/126) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo - MG (fls. 69/73) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 65/67), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 47/54) a auto de infração contra si lavrado (fls. 42), em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício e suprimento fictício de caixa, nos exercícios de 1984 e 1985.

Em sua impugnação (fls. 47/54), a empresa alegou que somente o valor de Cr\$ 707.230 teria sido contabilizado no exercício seguinte. Sustentou, também, que a parcela de Cr\$ 22.560.477, encontrada no exercício de 1985, já estaria incluído o montante tributável de Cr\$ 5.438.160, do exercício de 84, onde, da mesma forma, estaria incluído Cr\$... 5.399.208 referentes a lucros presumidos de exercícios anteriores.

Quanto ao suprimento fictício de caixa, afirmou que a fiscalização não teria observado se o saldo de caixa estaria credor, tampouco em relação a algum indício de irregularidade ou outro elemento de prova.

Concluiu, juntando alguns documentos que comprovariam os suprimentos e requerendo que, se persistisse a exigência ocorresse a compensação com os prejuízos apurados nos exercícios de 84 e 85.



Acórdão nº 103-11.245

Informação fiscal de fls. 65/67 foi pela manutenção integral do auto de infração, eis que os documentos apresentados comprovariam apenas a entrega dos recursos à empresa, mas não a sua origem. Afirmou, também, que a compensação pretendida pela contribuinte já teria sido considerada.

A autoridade monocrática, valendo-se, integralmente das razões da informação fiscal, considerou totalmente procedente o lançamento (fls. 69/73).

Recorrendo (fls. 75/126), a empresa, quanto ao passivo fictício, repetiu as mesmas alegações da peça impugnatória. Apenas acrescentou um demonstrativo de composição do passivo com quarenta e seis duplicatas para comprovar a inexistência da diferença de Cr\$ 22.560.477, apontada pela fiscalização. No que se refere ao suprimento de caixa, partindo do enunciado do art. 181 do RIR/80, a recorrente concluiu não ter a Fiscalização observado todas as etapas para a sua aplicação. Por isso, a autuação baseara-se em presunção, o que não seria permitido, gerando, em consequência, a nulidade do processo. Insistiu em afirmar que houve um aumento de capital e de caixa, e não suprimento fictício, anexando vários documentos que indicariam a regularidade de sua escrita.

Este, o relatório."

As fls. 134, consta Termo de Verificação Fiscal, onde a autoridade competente relata o que constatou pela diligência:

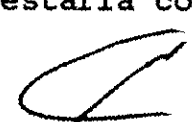
"1 - As cópias das duplicatas anexadas às fls. 81/126, do processo principal, decorrem de duplicatas autênticas que me foram apresentadas;

2 - As referidas duplicatas não foram relacionadas no demonstrativo inicial de fiscalização (fls. 28/37), apesar de algumas possuírem a mesma numeração, a série é diferente;

3 - Houve baixa das duplicatas acima : Livro Diário;

4 - Não me foi apresentado o Livro Retiro de Entradas mas os originais das No Fiscais correspondentes;

5 - Não existe duplicata emitida em que continue pendente ao final de 1984 o se houvesse, justificaria a alegação da ida de que o passivo de um ano estaria co no outro."



Acórdão nº 103-11.245

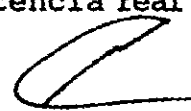
Apesar de intimada, a contribuinte não se manifestou sobre o parecer fiscal.

Este, o relatório complementar."

Em cumprimento ao solicitado, a autoridade fiscal lavrou o "Termo de Verificação e de Intimação Fiscal", de fls. 143, onde concluiu:

- "1. do demonstrativo de fls. 78/80 e documentos de fls. 81/126, a única duplicata que já estava relacionada é a de fl. 88, no valor de Cr\$ 402.173, sendo que na relação anterior, à fl. 29 ela é a de nº ordem 26. Esta não pode, portanto, ser admitida como comprovação do PASSIVO FICTÍCIO lançado;
2. 35 duplicatas, ou seja, as de fls. 81/87, 89, 91/93, 95/100, 103, 106, 108/111, 113/114, 116/123 e 125/126, referem-se a pagamento parcelado, todas estas relativas às mesmas compras referentes a duplicatas já relacionadas na relação primitiva, de fls. 28a 37, razão pela qual todas elas têm correspondência com a aquisição de mercadorias, tendo todas elas sido quitadas e baixadas em 1985, ou seja, período-base seguinte;
3. 10 duplicatas, de fls. 90, 94, 101, 102, 104, 105, 107, 112, 115 e 124, embora não sendo de pagamento parcelado, também têm correspondência com a aquisição de mercadorias e todas também foram quitadas e baixadas em 1985;
4. substituí os xerox das duplicatas de fls. 81/126 pelos documentos originais, os quais numerei e rubriquei;
5. na relação primitiva, de fls. 28/37, coloquei o nº de ordem nos títulos relacionados, de 01 a 198;
6. diante do exposto, as duplicatas constantes dos itens 2 e 3 acima comprovam a existência real do passivo considerado fictício."

Este, o relatório.



Acórdão nº 103-11.245

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 75/76), devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria refere-se à omissão de receita operacional - passivo fictício e suprimento fictício de caixa.

Examinando o resultado da diligência baixada anteriormente, verificou-se que a presunção do passivo fictício foi quase que totalmente afastada, mediante apresentação de documentos idôneos que pelos seus registros e elementos demonstraram a inexistência do passivo de que se tratou na ação fiscal.

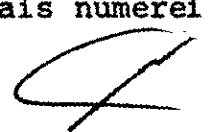
Como fictício, o resultado da diligência está assim exposto (fls. 143).

"1. do demonstrativo de fls. 78/80 e documentos de fls. 81/126, a única duplicata que já estava relacionada é a de fl. 88, no valor de Cr\$ 402.173, sendo que na relação anterior, à fl. 29 ela é a de nº ordem 26. Esta não pode, portanto, ser admitida como comprovação do PASSIVO FICTÍCIO lançado;

2. 35 duplicatas, ou seja, as de fls. nº 81/87, 89, 91/93, 95/100, 103, 106, 108/111, 113/114, 116/123 e 125/126, referem-se a pagamento parcelado, todas estas relativas às mesmas compras referentes a duplicatas já relacionadas na relação primitiva, de fls. 28 a 37, razão pela qual todas elas têm correspondência com a aquisição de mercadorias, tendo todas elas sido quitadas e baixadas em 1985, ou seja, período-base seguinte;

3. 10 duplicatas, de fls. 90, 94, 101, 102, 105, 107, 112, 115 e 124, embora não sendo do pagamento parcelado, também têm correspondência a aquisição de mercadorias e todas também quitadas e baixadas em 1985;

4. Substituí os xerox das duplicatas de fls. 8 pelos documentos originais, os quais numerei briquei;



Acórdão nº 103-11.245

5. na relação primitiva, de fls. 28/37, coloquei o nº de ordem nos títulos relacionados, de 01 a 198;

6. diante do exposto, as duplicatas constantes dos itens 2 e 3 acima comprovam a existência real do passivo considerado fictício."

Restou assim como fictício ou não suficientemente desconstituído como tal apenas a parcela de Cr\$ 402.173,00 de um total original de Cr\$ 22.560.477,00, no exercício de 1985.

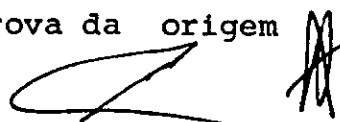
Nenhuma prova e/ou assistência quanto a parcela de Cr\$ 5.438.160,00, ao mesmo título, do exercício anterior de 1984.

Relativamente ao suprimento de Cr\$ 9.000.000,00, não ficou suficientemente provada a efetividade da entrega do numerário de um lado, e, de outro, ainda que se possa ter estado aceitável, pela documentação juntada (3 cheques de Cr\$... 3.000.000,00), o fato é que nada ficou patentado quanto a origem externa ao movimento da empresa desse numerário.

Particularmente, estou inclusive com a tese da recorrente, no sentido de que, primeiro, já que se provar a omissão de receita, por algum indício que seja na escrituração, segundo regra do art. 181 do RIR/80, para, somente depois, poder arbitrar a receita tida por omitida, com base no montante dos suprimentos, se a origem e efetividade destes não restar suficientemente comprovadas (demonstradas). É possível que esta tenha sido a orientação adotada pelo ac. 103-04.055 citado pela empresa.

Acontece que, na espécie, bem ou mal, restou uma pequena parcela de passivo fictício, precisamente no exercício de 1985, o mesmo em que configurado também ficaram os suprimentos. Logo, data venia do raciocínio em tese da recorrente, tenho que autorizada esta a presunção com base no art. 181 do RIR/80, porque provada ficou, com o passivo fictício, a omissão de receita.

E, como já registrado, não houve prova da origem



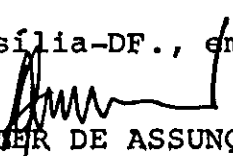
Acórdão nº 103-11.245

externa do numerário suprido, pouco importando se a importância respectiva tenha ou não sido levada a aumento de capital.

A conclusão geral assim é para manter a exigência relativamente as expressões de Cr\$ 5.438.160,00 no exercício de 1984 e Cr\$ 402.173,00 e Cr\$ 9.000.000,00 no exercício de 1985.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação Cr\$ 22.158.304,00, no exercício de 1985.

Brasília-DF., em 15 de maio de 1991


DÍCER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

